



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CIVEL DE DIREITO PRIVADO¹
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033136-77.2019.8.19.0014

134

APELANTE : HELOÍSA DA CONCEICAO

APELADO : DACASA FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE PELO JUÍZO DE ORIGEM. AFASTADO O CRITÉRIO CORRESPONDENTE AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADEQUAÇÃO. VERIFICADA A ABUSIVIDADE, IMPÕE-SE A SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. TAXA ANUAL MÉDIA DE 113,28%. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO CONFIGURADO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS E AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0033136-77.2019.8.19.0014 , em que figuram as partes supracitadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termos da certidão.

¹ Antiga 27ª CC - amm



Trata-se de recurso de apelação interposto por **Heloísa da Conceição**, assistida pela Defensoria Pública, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos de ação revisional de contrato de crédito ajuizada em face de **DACASA Financeira S/A**.

Narra a autora que celebrou contrato de mútuo com a ré em dezembro de 2017, mediante concessão de crédito no valor de R\$ 3.172,00, posteriormente refinanciado em agosto de 2018, quando lhe foi disponibilizado novo crédito no valor de R\$ 4.724,10. Sustenta que os contratos previam taxas de juros excessivamente elevadas, reputadas abusivas, razão pela qual requereu a revisão das avenças, com limitação dos encargos remuneratórios, afastamento da capitalização de juros e repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente.

Sobreveio sentença que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios pactuados e procedeu à sua limitação, adotando, contudo, parâmetro correspondente ao triplo da taxa média de mercado identificada para a operação, julgando parcialmente procedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, para caracterização da abusividade, a comparação da taxa contratada com aquela equivalente a uma vez e meia a taxa média de mercado, sendo indevida a adoção do triplo da taxa média. Requer, assim, a fixação da taxa média anual de mercado apontada nos autos, bem como a condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos em excesso, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso foi interposto sob o pálio da gratuidade de justiça. Embora regularmente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à definição do parâmetro adequado para a revisão dos juros remuneratórios reconhecidamente abusivos pelo juízo de origem.

Inicialmente, cumpre observar que a própria sentença concluiu pela abusividade dos encargos remuneratórios contratados, reconhecendo que a taxa anual efetiva prevista no ajuste, correspondente a

481,20% ao ano, excedia substancialmente os parâmetros de mercado identificados para a modalidade contratual.

Todavia, embora tenha reconhecido a abusividade, o Juízo adotou critério de limitação correspondente ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central, fixando o teto em 339,84% ao ano, sob o fundamento de que, para operações de crédito pessoal não consignado, seria admissível a utilização do parâmetro equivalente a três vezes a taxa média de mercado.

Nesse ponto, assiste razão à apelante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.112.879/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou orientação segundo a qual, uma vez verificada a abusividade dos juros remuneratórios praticados, impõe-se a adoção da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie.

Naquele precedente, restou expressamente fixado que "*em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*" e que, reconhecida a abusividade, "*impõe-se a adoção da taxa média de mercado*". (REsp 1.112.879/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi).

No caso dos autos, a sentença, embora tenha identificado a taxa média mensal de mercado de 6,52% e a taxa média anual de 113,28%, optou por multiplicar tais percentuais por três, chegando aos patamares de 19,56% ao mês e 339,84% ao ano.

Ocorre que esse método revela inconsistência técnico-financeira.

Isso porque a decisão simultaneamente admite a capitalização dos juros e utiliza critérios matemáticos incompatíveis entre si. A taxa anual de 339,84% não corresponde ao resultado da capitalização de uma taxa mensal de 19,56%, nem a taxa mensal equivalente daquele percentual anual corresponde a 19,56% ao mês. Em outras palavras, foram empregados parâmetros distintos para as taxas mensal e anual, sem preservação da necessária equivalência financeira entre elas.

No caso concreto, a própria sentença consignou que a taxa média anual de mercado para a modalidade contratada correspondia a **113,28% ao ano**, percentual extraído das séries estatísticas do Banco Central.

Tal parâmetro mostra-se adequado, razoável e consentâneo com a orientação jurisprudencial consolidada, porquanto reflete o comportamento médio do mercado para operações equivalentes no período da

contratação, preservando a remuneração legítima da instituição financeira sem impor ao consumidor encargos manifestamente excessivos.

Por outro lado, não merece acolhimento a pretensão de afastamento da capitalização dos juros.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que haja pactuação expressa. No presente caso, a sentença reconheceu a existência de previsão contratual apta a autorizar a incidência do encargo, não se verificando fundamento suficiente para afastar essa conclusão.

Dessa forma, deve ser reformada a sentença para substituir o critério adotado na origem, determinando-se que os juros remuneratórios sejam recalculados com base na **taxa média anual de mercado de 113,28%**, mantida a capitalização contratualmente pactuada, apurando-se em liquidação de sentença os valores pagos a maior pela consumidora, os quais deverão ser restituídos de forma dobrada, facultada a compensação com eventual saldo devedor remanescente.

Uma vez reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios exigidos pela instituição financeira, resta afastada a incidência da exceção prevista na parte final do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Não se trata de mero erro material ou equívoco justificável, mas de cobrança fundada em encargos que extrapolaram os limites reputados legítimos pelo ordenamento jurídico. Soma-se a isso o fato de que a ré sequer providenciou a juntada do contrato efetivamente celebrado entre as partes, embora detivesse melhores condições de produzir tal prova, circunstância que inviabiliza a alegação de boa-fé ou de engano escusável. Reconhecida a cobrança indevida e ausente demonstração de justificativa plausível para sua ocorrência, os valores pagos a maior deverão ser repetidos em dobro, acrescidos de correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença e determinar que os juros remuneratórios sejam limitados à taxa média anual de mercado vigente à época da contratação, correspondente a 113,28% ao ano, mantidos os demais termos da sentença, especialmente quanto ao reconhecimento da validade da capitalização contratualmente pactuada, apurando-se em liquidação de sentença os valores pagos a maior, a serem restituídos de forma dobrada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica



MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Des. Relator